

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

César Lopes Cruz

Presidente Prudente-SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

César Lopes Cruz

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.
Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Presidente Prudente-SP
2013

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

MARCUS VINICIUS AQUOTTI

Orientador

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

1º examinador

BRUNO RIBELATO VINHA

2º examinador

Presidente Prudente, ___ de novembro de 2013.

”Conhecimento não é aquilo que você sabe, mas o que você faz com aquilo que você sabe.” (Aldous Huxley).

Dedico este trabalho a toda a minha família, meu presente de Deus, em especial aos meus pais e minha irmã.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade de viver a cada dia satisfeito e feliz, por me proporcionar momentos indescritíveis.

À minha família, pelo apoio incondicional e pela presença em todas as etapas da minha vida, em especial aos meus pais e minha irmã.

A minha namorada, sempre tão presente e fundamental, dedicando-se a mim com amor inabalável.

Aos meus amigos, pelo significado e por toda importância que exercem em minha vida.

Ao meu orientador, por ter aceitado prontamente a função de me orientar, com muita humildade e competência louvável.

Aos meus examinadores, por terem me concedido a honra de contar com sua presença em minha banca de monografia.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A responsabilidade penal do agente infiltrado tem causado diversas discussões doutrinárias ao longo dos anos, por não ter sido tratada de forma clara pelo legislador. Durante muito tempo foi-se apenas utilizado o direito comparado, tendo em vista o grande número de organizações criminosas internacionais, e a forma como cada legislação de cada país trata e combate esse tipo de prática utilizando a atividade de agentes secretos. Diversas leis eram usadas por meio de analogia em cada caso no Brasil, mas somente com o advento da Lei nº 12.850 de 2013 o ordenamento jurídico tratou de maneira específica a responsabilidade penal nesses casos, onde o agente atua com excludentes para que possa combater o crime organizado. Fazendo a distinção entre organização criminosa e o crime de associação criminosa, poderemos iniciar o estudo quanto à responsabilidade, tendo em vista que a excludente foi determinada claramente na lei. Indo além do conceito próprio do crime organizado, deve-se analisar o agente que estará envolvido, para que seja legitimado a praticar tal conduta, deverá preencher certos requisitos objetivos e condições. Analisando cada caso pode-se formar opiniões com relação à excludente aplicada ao agente infiltrado, e quais suas consequências jurídicas para a sociedade brasileira em geral.

Palavras-chave: Crime Organizado. Associação Criminosa. Responsabilidade Penal. Agente infiltrado.

ABSTRACT

The criminal liability of the undercover agent has caused several doctrinal discussions over the years, or not having been treated clearly by the legislature. For a long time it was only used comparative law, in view of the large number of international criminal organizations, and how individual laws of each country treats and combat this practice by using the activity of secret agents. Several laws were used by analogy in each case in Brazil, but only with the enactment of Law N° 12,850 of 2013 the legal system treated so specifies criminal liability in those cases where the agent acts with exclusive so you can fight crime organized. Making the distinction between crime and the criminal organization of criminal association, we can begin the study as to liability, considering that the exclusive was clearly determined by law. Going beyond the concept itself of organized crime, must analyze the agent who will be involved, to be legitimized such conduct must meet certain objective requirements and conditions . Analyzing each case can form opinions regarding exclusionary applied to the undercover agent, and what legal consequences for Brazilian society in general.

Keywords: Organized Crime. Criminal Association. Criminal Liability, Undercover Agent

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CRIME ORGANIZADO	11
2.1 Conceito	11
2.2 Distinção entre Organização Criminosa e Crime de Associação Criminosa	15
2.3 Organizações Criminosas no Brasil	18
2.4 Principais Organizações Criminosas do Mundo	21
2.5 Tipificação da Legislação Brasileira	22
3 AGENTE INFILTRADO	27
3.1 Precedentes Históricos.....	27
3.2 Conceito e Análise das Leis	28
3.3 Objetivos e Condições da Infiltração	31
3.4 Legitimados para Atuar como Agente Infiltrado.....	35
3.5 Direito Comparado – Agentes Infiltrados no Direito Internacional	38
4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA PÁTRIA.....	43
4.1 Imputação do Agente Infiltrado Brasileiro.....	43
4.2 Imunidade da Responsabilidade Penal: Limitação e Hipóteses	48
5 CONCLUSÃO	52
6 REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho possui função basilar de requisito para obter grau de bacharel em direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Pretendeu-se discutir um tema de grande importância e de intensa discussão doutrinária, que é a responsabilidade penal do agente infiltrado no seio de uma organização criminosa com objetivo de investigação do estado.

A já revogada Lei do Crime Organizado, previsto no ordenamento legal brasileiro sob o número 9.034 de 03 de maio de 1995, foi alterada em parte pela Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2001.

A mencionada Lei trouxe pela primeira vez o instituto da infiltração de agentes do estado, de forma bem incompleta, sem prever requisitos, forma, procedimentos, além de não citar, principalmente, a sua responsabilização caso cometesse delitos.

Tal lacuna foi alvo de grande discussão doutrinária sobre o tema. Verificando-se muita polêmica acerca do assunto e um forte desestímulo no que tange a utilização de tal instituto, por ausência de regulamentação por parte do legislador.

Foi somente com a recente Lei nº 12.850 de 2013, na qual revogou por completo a já citada lei de 1995, que trouxe em seu corpo um conceito claro de crime organizado, mas que já é criticado em alguns aspectos.

Porém, tal atitude colabora para que o operador do direito responsabilize o verdadeiro crime organizado, não sendo necessário recorrer a outras fontes do direito para determinar tal conceituação.

Trouxe ainda como importantíssima novidade a regulamentação da infiltração de agentes, ou seja, determinou procedimentos judiciais a serem seguidos, com o fim legitimar toda atividade, possibilitando que todas as eventuais provas colhidas pelo agente possam ser lícitas.

E finalmente delimitou a possibilidade de excludente para o agente caso seja necessário cometer crimes durante a infiltração, para a organização

criminosa, entendendo tratar-se da inexigibilidade de conduta diversa, desde que guardada a devida proporcionalidade.

O presente trabalho ganhou vida através de cinco capítulos, o segundo tratando do crime organizado, determinando conceituações, diferenças entre diplomas legais, como a organização criminosa e o crime de associação criminosa, trazendo inclusive as origens do crime organizado no Brasil e alguns clássicos exemplos do exterior e ainda um panorama de como às organizações criminosas contemporâneas estão atuando. Também esmiuçou toda a previsão legal descrita na nova lei do crime organizado.

O terceiro capítulo teve com função tratar da figura do agente infiltrado, trazendo as origens documentadas do mesmo. Trouxe ainda toda a previsibilidade em lei do servidor agente, determinando conceitos, objetivos, condições e os legitimados para atuarem, e ainda um breve relato comparado, de como é tratado a figura do servidor infiltrado em Portugal e Argentina.

E por fim o quarto capítulo, com importância impar neste presente trabalho, uma vez que abordou todo o tema de maior polêmica, o ato do agente infiltrado do estado cometer algum delito participando de alguma ação com uma organização criminosa.

Primeiramente a discussão baseou-se na lacuna que existia na antiga lei do crime organizado (9.034 de 1995), trazendo exemplos doutrinários de excludentes possíveis a serem utilizadas e expressando como tal lacuna era prejudicial ao direito brasileiro e trazia grande insegurança para o servidor, fazendo com que, inclusive, tal meio de investigação acabasse sendo esquecido por ausência de regulamentação e previsibilidade de responsabilidade para o agente.

Posteriormente foi discutido os benefícios trazidos pela nova Lei do crime organizado (12.850 de 2013) que revogou por completo o antigo diploma legal, trazendo consigo, a regulamentação da infiltração, ou seja, um procedimento judicial a ser seguido. E também a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, no caso do agente cometer delitos durante a diligência, desde que esteja agindo com a devida proporcionalidade.

Uma vez que foi tratada a excludente prevista em lei, dirimiram-se muitas dúvidas discutidas pela doutrina, já que agora já se sabe qual excludente

pode vir a ser aplicada, o que é benéfico para o agente policial, à medida que ao agir, saberá de que forma estará resguardado os limites de sua atuação.

Destaca-se que a lei é extremamente recente, sendo publicada a menos de três meses do corrente ano. Portanto é de extrema certeza que será ainda em muito destrinchada pela doutrina e amplamente discutida todos os pontos polêmicos e duvidosos que venham a surgir.

2. CRIME ORGANIZADO

Antes de iniciar o presente trabalho e delimitar qualquer conceituação, é importante deixar em evidência que crime organizado para existir, depende da atividade de alguma organização criminosa. Ou seja, o crime organizado só terá vida, caso seja praticado atividades ilegais por organizações criminosas organizadas, no mesmo sentido os professores (GOMES E CERVINI, 1997, p.92).

2.1. Conceito

O diploma legal que tratava tal tema teve origem do Projeto de Lei 3.516 de 1989, de autoria do Nobre Ex-Deputado Federal Michel Temer, atual Vice-Presidente da República, que se concretizou através da Lei nº 9.034 do ano de 1995.

Logo em seu artigo primeiro, com redação alterada pela Lei nº 10.217 de 2001, nota-se que a lei em nenhum momento preocupou-se em tecer qualquer conceituação, simplesmente citou que o diploma legal tem como objetivo ditar os meios de prova e investigação para crimes de quadrilha ou bando – artigo 288 do Código Penal e para crimes cometidos por organizações criminosas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Como consequência, houve uma divisão na doutrina brasileira, na qual ocorreram dois entendimentos distintos no que tange o mencionado artigo.

A Primeira corrente é bem evidenciada pelo Professor Wanderlei de Siqueira Filho (1995, p. 40).

Ora, será que as novas regras se referem à figura da quadrilha ou bando, de acordo com o conceito lançado no artigo 288 do CP, ou adotou-se aqui, a

concepção vulgar das expressões? Uma organização criminosa é uma associação com mais de três pessoas, formada com o propósito de delinquir?

Percebe-se que para eles, a lei fez com que crimes praticados por quadrilha ou bando, automaticamente seriam considerados organizações criminosas, portanto, as expressões “quadrilha ou bando” e “organização criminosa” seriam, pelo menos, compatíveis.

Contudo, uma segunda corrente, de opinião oposta, já considera que as expressões quadrilha ou bando e organização criminosa não tem harmonia alguma, uma vez que ambas são diferentes, com conceitos peculiares. Haverá hipóteses na qual uma quadrilha, por exemplo, possa vir a se tornar uma organização criminosa, no entanto, equivocada a presunção de tratar tal exemplo como regra. Nesse sentido os mestres Douglas, Prado e Fernandes (2000, p. 50): “obviamente [...] não podemos considerar toda quadrilha ou bando espécie de organização criminosa”.

Ante a discussão doutrinária, com uma simples leitura do texto de lei, observa-se que o legislador era omissivo, no momento em que ignorou qualquer conceituação aos termos “crime organizado” e “organização criminosa”, tendo se limitado, a quase que pura e simplesmente, determinar meios de investigação e provas para os aludidos casos.

Em nenhum momento o legislador pátrio fez menção a crimes que poderiam ser considerados organizados ou mesmo elementos básicos para uma definição. Tal atitude de plano causava grande insegurança jurídica, tanto para os aplicadores do direito, que não tem uma forma clara de utilizá-la, quanto para a população em geral, que desconhece qualquer compreensão, ainda que de forma substancial.

Apesar disso, notou-se no ano de 2003, um pequeno avanço. Foi ratificada no nosso ordenamento jurídico a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – realizado na Itália no ano 2000, através do Decreto 5.015 de 2004. Em seu artigo segundo descreve “grupo criminoso organizado”, vejamos:

a) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material

A convenção estabeleceu requisitos, efetuou um conceito de forma singela e simplificada, elegendo desta forma características básicas: três ou mais pessoas atuando por tempo razoável, propósito de cometer crimes graves e intenção clara de obtenção de lucros.

Ante a lacuna legislativa e instabilidade que a mesma proporcionava, tornava-se adequado utilizar tal conceito para definição de casos concretos no Brasil, visando contribuir para que o poder judiciário possa ter mais facilidade para adequar organizações, como sendo organizadas. Na mesma percepção estão os doutrinadores Bechara e Evangelista de Jesus (2005, p. 82):

É fundamental salientar que a adoção desse mecanismo de investigação, tratando-se de crime organizado, implica o cumprimento pelas autoridades brasileiras do compromisso internacional assumido por ocasião da assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, denominada Convenção de Palermo, já devidamente ratificada por meio do Dec. Leg. n.5.015/2004

Mesmo com a conceituação advinda da Convenção, constata-se que ela é limitada, no momento em que não descreve crimes como organizados, apenas elenca elementos relevantes para sua caracterização. Nesse sentido, torna-se ainda mais interessante a ideia de criação de uma lei na qual identifica elementos e tipos penais próprios que defina crime organizado.

Importante salientar que existem estudiosos que desprezam uma conceituação específica, argumentando ser de extrema dificuldade ou praticamente impossível de fazer, pois existem muitas variações de espécie e métodos de organizações criminosas.

Argumentam ainda que um conceito único, não acompanharia a evolução do crime organizado, sendo extremamente complicado o texto de lei acompanhar a evolução do *modus operandi*, métodos, objetivos e condutas ilícitas

praticadas pelo crime organizado com o passar dos anos. Nesse diapasão o professor Francis Rafael Beck (2004, p. 73/74):

A própria mutabilidade do fenômeno impede esta restrição. Qualquer conceito que poderia ser utilizado há duas ou três décadas certamente não se adequaria à maior parte dos casos atuais de suposta existência de criminalidade organizada. Com a globalização da economia e a revolução das formas de comunicação e transferência de dados e informações, mesmo um conceito formulado há poucos anos já poderia restar completamente desatualizado, obsoleto.

Em que pese à opinião do respeitado doutrinador, entende-se como necessário uma definição conceitual da lei que seja clara e objetiva do que é crime organizado, visando trazer mais eficácia na aplicação da Lei.

Com uma definição específica, o aplicador do direito conseguirá de forma simples enquadrar as organizações que considerar organizadas, e com isso poderá fazer valer com tranquilidade as prerrogativas de investigação que a lei prevê. E também como consequência, não seria mais necessário utilização de conceitos secundários, tampouco recorrendo a ideia do crime de quadrilha ou bando.

Ante aos anos de omissão por parte do legislador pátrio, a recente Lei nº 12.850 de 2013, trouxe no corpo de seu texto, especificamente em seu artigo primeiro paragrafo primeiro, tal definição tão esperada. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Mencionada lei foi adicionada no nosso ordenamento jurídico, revogando por completo a Lei nº 9.034 de 1995, tornando-se o diploma legal vigente que trata das organizações criminosas.

Portanto, o legislador fez questão de introduzir uma conceituação para Organização Criminosa, não sendo necessária assim a utilização do conceito advindo da Convenção de Palermo, haja vista que uma conceituação originária do nosso ordenamento jurídico é muito mais recomendada.

Importante frisar, que tal caracterização, é muito parecida com a Convenção de Palermo, pois manteve como necessidade um número mínimo de integrantes e atividade devidamente estruturada. Mas como novidade, quantificou o mínimo da pena para crimes que possam ser enquadrados como organização criminosa, ou seja, penas iguais ou superiores há quatro anos.

Sendo assim, a Lei determinou os seguintes requisitos para conceituar organização criminosa: associação de quatro de ou mais pessoas, estruturalmente organizada, com fracionamento de tarefas e com objetivo claro de obter vantagem, praticando infrações penais cujas penas máximas sejam maiores que quatro anos ou quando se tratar da prática de infrações penais transnacionais. Tais exigências para caracterização serão destrinchadas em capítulo adequado deste presente trabalho.

Importante evidenciar que a mais recente Lei trouxe a conceituação clara para organização criminosa e ainda prevê crime específico para quem promove, financia, constitui ou integra pessoalmente ou não uma organização criminosa.

2.2 Distinção entre Organização Criminosa e Crime de Associação Criminosa

A priori é importante frisar que Lei 12.850 de 2013 trouxe outra inovação, que corresponde à modificação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, alterando-se a nomenclatura do tipo incriminador e requisitos para configuração.

Vale à pena citar como estão descritos na lei os artigos referentes a esse capítulo do presente trabalho.

Redação antiga do Crime de Quadrilha ou Bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Nova redação dada ao mesmo diploma legal:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Observa-se que a Lei fez uma alteração válida quando modificou o nome do crime, nesse sentido o professor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 105):

Esta modificação foi positiva, tendo em vista que quadrilha ou bando era uma titulação adequada, além de ser ambígua, pois havia quem dissesse existir diferença entre quadrilha e bando, debate totalmente inócua para fins de aplicação do art. 288 do CP.

Portanto a nomenclatura atual é adequada, modernizando o tipo penal. Foram modificados também os requisitos para configuração do crime.

Atualmente o número de pessoas necessárias são três ou mais, anteriormente necessitava-se no mínimo quatro pessoas. Outra mudança interessante foi o complemento do termo “específico”. Conforme Nucci (2013, p. 106):

Inseriu-se, ainda, o termo específico na finalidade (para o fim específico de cometer crimes). A alteração não provoca nenhum efeito prático, mas somente consolida a ideia de se demandar estabilidade e durabilidade para a associação, ou seja, não se pode considerar associação criminosa o mero concurso de pessoas para o cometimento de um crime.

Significativa à observação de que o atual texto do artigo 288 traz uma diferenciação clara para organização criminosa conceituada na Lei 12.850 de 2013, pois aquela prevê um número mínimo de três agentes, já essa prevê pelo menos quatro.

No entendimento do doutrinador Nucci (2013, p.107), tal diferenciação não haveria necessidade, visto que uma organização criminosa não se caracteriza pelo número de agentes, mas pela sua estrutura, hierarquia, divisão de tarefas, logo, esse indicador de quantidade de agentes torna-se irrelevante.

Destaca-se também, apenas como informação histórica, que ainda na vigência da revogada Lei 9.034 de 1995 ocorria uma discussão acalorada entre a doutrina a respeito da diferenciação ou compatibilidade entre organização criminosa e crime de Quadrilha ou Bando, haja vista que revogado diploma legal não trazia uma conceituação.

Há de se reconhecer, que a corrente doutrinaria que considerava existir uma diferenciação clara entre quadrilha ou bando de organização criminosa é a mais adequada e proporcional, haja vista que o antigo crime previsto no artigo 288 do Código Penal tinha como caracterização originária o mínimo de organização possível. Ou seja, são indivíduos que se unem para prática de crimes, com uma combinação prévia simples, assim o fazem de forma descomplicada, a mercê da sorte.

Nos casos do antigo crime descrito no Código Penal, a atuação é feita com um plano simplificado, agindo por extinto, em lugares e momentos aleatórios, se utilizando muito mais do improvisado, do que com uma estratégia pré-determinada.

Essa distinção ficava ainda mais evidente quando observado o exemplo brilhante dado pelo professor Marcelo Batlouni Mendroni (2002, p. 12):

Quatro pessoas se reúnem e combinam de assaltar bancos, acertam o dia, local e horário em que se encontrarão para o assalto. Decidem função de vigilância e execução entre eles e partem. Executam o crime em agência bancária eleita as vésperas. Repetem a operação em dias quaisquer subsequentes. Formaram bando ou quadrilha. Se ao contrário, as pessoas reunidas planejam – de forma organizada – os assaltos, buscando informações privilegiadas preliminares, - como, por exemplo, estudam dias e horários em que determinada agência bancária contará com mais dinheiro em caixa, a sua localização na agência, a estrutura de vigilância e alarmes,

planejam rotas de fuga [...], esse grupo será caracterizado como uma organização criminosa.

Esse exemplo deixa latente a impossibilidade de considerar sinônimos os termos elencados no artigo primeiro da já revogada lei do crime organizado. É bem verdade que uma quadrilha pode vir a se tornar uma organização criminosa, desde que venha a se organizar, modernizar e se estruturar. Contudo, originalmente acredita-se ser o mais correto considerar institutos diferentes, que jamais deveriam ser confundidos pelo operador do direito.

Essa diferenciação entre as duas categorias, com a implantação da novíssima Lei nº 12.850 de 2013, que trouxe um conceito claro de organização criminosa. No momento em que é analisada, percebe-se que de nada tem semelhança com o novo tipificado crime de Associação Criminosa. Basta concluir-se que para ser organização criminosa deve ser bem estruturada, e para infrações penais com penas iguais ou superiores a quatro anos; requisitos não necessários para tipificar o crime do artigo 288 do Código Penal.

Portanto, como entendimento mais acertado, deve-se considerar que a lei tem o objetivo de investigar e colher provas da organização criminosa moderna, poderosa e deixar em segundo plano, a princípio, crimes relacionados ao artigo 288 do código penal brasileiro, pois são muito amplos. E também merece destaque que tal confusão, não mais pode ocorrer, graças à conceituação direta e patente que trouxe a Lei nº 12.850 de 2013.

2.3 Organizações Criminosas no Brasil

Para identificar as organizações criminosas organizadas no Brasil e entender todo o cenário atual é necessário que voltemos às origens. Entre o final do século XIX e início do século XX um movimento chamado Cangaço teve forte atuação na região nordeste.

Os cangaceiros, como eram denominados, era fruto do coronelismo, sistema na quais grandes proprietários de terras e até mesmo políticos financiavam

jagunços, dando-lhes dinheiro, armas, com o objetivo de cometer saques, extorsão e até mesmo sequestros de seus interesses.

Nicolina Luiza de Petta (2002, p. 21) ensina que:

Em geral, os grupos eram formados por pessoas que pertenciam às camadas mais pobres da população. Para os jovens sertanejos, juntar-se a um bando era uma forma de escapar daquela forma de vida que João Cabral de Melo Neto denominou —Severina||, na qual —se morre de velhice antes dos trinta, de emboscadas antes dos vinte, de fome um pouco por dia|| (Morte e vida Severina).

Posteriormente, outra atividade que surgiu no Brasil em meados do século XX, foi o “jogo do bicho”, que acabou organizando-se e sendo muito lucrativo, sendo ainda muito utilizado nos dias atuais.

Consiste basicamente no sorteio de prêmios entre apostadores, na qual rende uma grande quantidade de dinheiro, com isso grupos se organizaram e monopolizaram as apostas. É bem verdade que atualmente é um negócio mais obscuro, porém ainda muito utilizado.

As organizações criminosas mais conhecidas surgiram na década de setenta do século XX, no Rio de Janeiro e São Paulo, dentro dos presídios, sendo que as que mais se sobressaem são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Neste sentido:

Nas décadas de 70 e 80, organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a "Falange Vermelha", que nasceu no presídio da Ilha Grande e é formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos, o "Comando Vermelho", originado no presídio Bangu I e comandado por líderes do tráfico de entorpecentes e o "Terceiro Comando", derivado do Comando Vermelho e idealizado no mesmo presídio por detentos que reprovavam a prática de sequestros de crimes comuns praticados por grupos criminosos. É importante lembrar que "no Estado de São Paulo, exatamente na década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa conhecida como PCC- Primeiro Comando da Capital – com atuação criminosa diversificada em diversos Estados". Este patrocina rebeliões e resgates de presos, pratica extorsão de familiares de detentos, rouba bancos e carros de transporte de valores, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, possuindo conexões internacionais. Ademais, "elimina" membros de facções rivais, tanto dentro das celas como fora dos presídios (NUNES JÚNIOR, 2010, p.01).

O Comando Vermelho, como história de surgimento mais aceita, é baseada na união de presos dentro do Presídio Cândido Mendes, no estado do Rio de Janeiro. São fundadores os detentos José Carlos dos Reis Encina, o “Escadinha”, Francisco Viriato de Oliveira, o “Japonês”, José Carlos Gregório, o “Gordo” e William da Silva Lima, o “Professor” (PORTO, 2007, p. 86/87).

Basicamente tem como principal atividade e mais lucrativa o tráfico de drogas, que como consequência, utiliza para custear outras atividades, como sequestro e tráfico de armas.

Outra organização criminosa, de grande expressão é o Primeiro Comando da Capital (PCC), que nasceu em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira” de Taubaté (PORTO, 2007, p. 73).

Tem como história, que em 1993, no final de um campeonato de futebol interno do presídio, o time composto, entre outros, pelos denominados fundadores José Marcio Felício, o “Geleirão”, Cezar Augusto Roriz, o “Cezinha”, José Eduardo Moura da Silva, o “Bandeijão”, Idemir Carlos Ambrósio, o “Sombra”, aproveitaram a ocasião e em vez de jogar futebol resolveram agredir dois integrantes do time adversário, levando a morte destes (PORTO, 2007, p. 73/74).

A partir desse ato, surgiram reivindicações através desse movimento requerendo melhores condições do precário presídio, surgindo assim tal organização criminosa homônima do time de futebol (SALLA, 2008, p. 365/366).

Portanto, o péssimo ambiente prisional favoreceu em muito o surgimento dessas organizações, sendo que atualmente já se encontram fora dos presídios, praticando ações extremamente violentas.

De acordo com Wandscheer (2008, p.63),

Os atos promovidos por algumas organizações criminosas no Brasil justificam a denominação de crime “organizado”. Algumas estratégias praticadas recentemente no país, como o sequestro de um jornalista, lembram o terrorismo internacional. Em países latino-americanos, assemelham-se às ações promovidas pelas FARC na Colômbia, onde o sequestro de pessoas como instrumento de negociação com o governo é comum.

2.4 Principais Organizações Criminosas do Mundo

Adentrando ao tema de Organizações Criminosas, percebe-se que existem nações que ainda sofrem com esses organismos. Temos como os principais representantes a Máfia Italiana, a Yakuza e Máfia Americana.

Existem várias divergências entre o surgimento da máfia italiana, provável que seja originária da Sicília, durante a Idade Média, época na qual a Itália era essencialmente agrícola, havendo uma grande diferença social entre senhores feudais e lavradores (FERRO, 2009, p. 510).

Por viverem em estado de pobreza, os lavradores começaram a iniciar assaltos em grandes fazendas (FERRO, 2009, p. 510).

Sendo assim, pessoas começaram a oferecer serviços de proteção aos grandes proprietários de terra, surgindo então a “protomáfia”. Entretanto, eram os próprios membros da organização que realizavam assaltos, praticavam violência, para então oferecerem proteção, ou seja, impondo proteção da máfia, que a mesma dava causa (LUPO, 2002, p.37).

Foi nesse cenário, na qual a Itália ainda em processo de formação, que a máfia começou a lucrar e ganhar poder, infiltrando-se posteriormente nos meandros do governo, em conluio com agentes públicos, com objetivo de participar de licitações, construções e se envolvendo também em contrabando e tráfico de drogas (LUPO, 2002, p.01).

Atualmente a máfia esta dividida em várias sub organizações como a Camorra, Cosa Nostra, Ndrangheta, Nuova Societa, Sacra Corona Unita e Stidda, entre outras, Mendroni (2007, p.19).

Já a japonesa yakuza é considerada uma das organizações mais antigas do mundo, o Nobre doutrinador Ferro tratou de dar as características básicas:

Semelhança das Tríades chinesas, a Yakuza, com sede no Japão, denominada de máfia japonesa, também é o nome dado a uma organização criminosa que, na condição de gênero atua, dentro e fora do país, por intermédio de vários grupos, como, no caso, o Yamaguchigumi, o Toa Yuai Jigjo Kumiai, o Inagawakai e o Sumyoshi Rengo Kai (2009, p.538).

Os membros tem como marca o corpo coberto por tatuagens e ainda a ponta dos dedos amputada, como sinal de respeito ao chefe da organização (OLIVEIRA, 2009, p. 08).

Tem como principais atividades o tráfico de entorpecentes, a prostituição, controle de comerciantes, investimentos em mercado financeiro e imobiliário. Não se restringem ao Japão, podendo agir em qualquer país que possua colônia japonesa, como por exemplo, sabe-se que a organização tem forte presença na Tailândia, como bem ensina o Professor Mingardi (1998, p.58).

Nos Estados Unidos da América as organizações criminosas são distintas, muitos deles ficaram famosos perante o estado e as pessoas (FERRO, 2009, 524). Essa fama veio em alusão aos estúdios de cinema americano em que muito abordaram esse tema, deixando nomes de gângster eternizados, nesse diapasão Souza (2007, p.01).

Sabe-se que máfia americana tem ligações com outras organizações do mundo, como a Cosa Nostra siciliana e cartéis colombianos, tendo como áreas de atuação mais fortes: tráfico de drogas, jogos ilícitos, pratica da usura, prostituição, tráfico de armas, como bem salienta Ferro (2009, p.523/524).

2.5 Tipificação da Legislação Brasileira

A conceituação de Crime Organizado, ou mesmo organização criminosa, sempre foi um desafio para legislador, por tratar-se de uma tarefa muito complexa. Será realizado então um breve levantamento histórico de como a lei tratou do crime organizado.

Tudo começou no Projeto de Lei nº 3.516/1989 (“Projeto Miro Teixeira”), o texto definia crime organizado através de uma organização criminosa, e o Artigo segundo era regido da seguinte forma “aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”.

Mencionado texto foi aprovado na câmara dos deputados, e assim, como continuação na criação de qualquer norma legislativa, foi para o senado, na qual sofreu uma mudança substancial. O artigo segundo passou a vigorar da seguinte forma: “considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no parágrafo 1º do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”. O legislador inexplicavelmente vinculou crime organizado ao crime de quadrilha ou bando, previsto no código penal.

Mesmo com tantas discussões e modificações, o texto que foi realmente aprovado através da Lei nº 9034 de 1995 em seu artigo primeiro:

Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Como se observa o texto final continuou a aproximar o crime organizado do crime de quadrilha ou bando, atitude incorreta do legislador, que confundia os aplicadores do direto e gerava grande discussão doutrinária.

O professor Eduardo Araújo Silva (2009, p. 25/26) bem ensina o problema causado por tal erro legislativo:

À época da edição da lei as críticas da doutrina quanto à insuficiência do critério adotado pelo legislador brasileiro foram inevitáveis, considerando-o ao mesmo tempo ampliativo e restritivo. Assim, ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca-fitas, roubo e receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes.

Como bem explica o nobre doutrinador, tal atitude do legislador acabou fazendo com que crimes de menor potencial ofensivo pudessem caracterizar crime organizado, e como bem se sabe, não é esse o objetivo da lei.

Ainda com o objetivo de melhorar a redação, a Lei nº 9034/1995 foi alterada pela Lei nº 10.217/2001 adicionando a expressão “organizações ou

associações criminosas”. Modificação de baixa relevância, visto que só objetivou o que a doutrina já abarcava em sua maioria, entendendo que não se confundia o crime de quadrilha ou bando com organização criminosa, como já citado.

Recentemente, precisamente em dois de agosto de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.850, que revogou por completo a Lei nº 9.034/1995 e como já explanado, trouxe uma conceituação clara do termo organização criminosa, vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Observa-se que como medida de política criminal, foi estipulado um número mínimo de quatro agentes para caracterizar, o que já é alvo de críticas do respeitado professor Nucci (2013, p.14):

O número de associados para configurar o crime organizado resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Segundo entendemos, conforme com caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível.

Levanta ainda o nobre doutrinador a questão da falta de uniformidade da lei penal no Brasil, pois mantem-se o número de duas pessoas para a Lei de Drogas, o mínimo de três pessoas para definir a associação criminosa do código penal e ainda no mínimo quatro pessoas para identificar uma organização criminosa (Nucci, 2013, p.15).

Necessário também que a estrutura seja ordenada, ou seja, regado, organizado. Para Nucci (2013, p. 15) significa uma forma de hierarquia, isto é, não

se idealizando uma organização criminosa sem escalonamento, com possibilidade de crescimento interno e com figuras de chefia.

Ainda é requisito do texto legal a divisão de tarefas, de modo que cada um possua sua atribuição, não sendo necessária formalidade. A informalidade inclusive é esperada, visto que se trata de organização clandestina (NUCCI, 2013, p. 15).

Também fundamental a obtenção de vantagem de qualquer natureza, sendo o mais comum o lucro econômico, mas não necessariamente essa. Questão desprezada pelo legislador foi de adicionar o termo ilícito à vantagem, ponto negativo para a recente lei. Nesse sentido Nucci (2013, p.15):

Faltoso da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal.

Outra exigência ainda, que já é criticada pela doutrina, é a caracterização somente se ocorrer a prática de infrações penais superiores à quatro anos. O texto evidencia que pode ser enquadrado tanto crimes como contravenções penais, porém sem efeito prático, haja vista que não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma contravenção com pena superior a quatro anos e como bem explica Nucci (2013, p. 16), temos possibilidade evidente de existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar.

Caso venha ocorrer, não poderá ser enquadrado como organização criminosa, por não cumprir o requisito objetivo previsto na lei, pena superior a quatro anos.

Esse é um ponto que merece crítica, não tendo explicação alguma que somente crimes superiores à determinada pena caracterizam eventual crime organizado. Nesse sentido, Nucci (2013, p.16) também abarca que:

Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos: este elemento também é fruto da política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a

configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa.

E por fim, como último requisito, mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional, foi determinado pelo legislador que nesse caso independente da infração penal, ou da quantidade de pena, quando o crime atingir outros países, independente da origem, é possível indicar como uma organização criminosa.

3. AGENTE INFILTRADO

Acerca do conceito de Infiltração de agente, não há muita divergência doutrinária a respeito. Este é basicamente caracterizado na inserção de um agente no coração da organização criminosa com o objetivo de obtenção de provas suficientes para assim, imputar condutas típicas e processar criminosos. (FERNANDES, 2009, p. 18)

3.1 Precedentes Históricos

A infiltração é um instituto muito antigo, tendo notícias de que era largamente utilizado durante a antiguidade, sempre com o objetivo de obter informações privilegiadas de outrem, de forma secreta, encoberta.

A origem certa e documentada do primeiro regime a utilizar a infiltração é o francês, ainda no período absolutista, mais precisamente no reinado de Luís XIV, quando foi criado a figura dos “*delatores*”. Eram pessoas contratadas pelo governo para descobrir e indicar quem eram os inimigos do estado, em troca, ganhavam favores da coroa (SILVA, 2009, p. 75).

Tais infiltrações eram realizadas por presos, que trocavam seus serviços para o estado abatendo algum período em sua pena, ou até mesmo por pessoas das classes altas, com o objetivo de descobrir inimigos da corte na alta sociedade da época. (MEIREIS, 1999, p. 20/21).

Essa prática não ficou limitada a França, o Reino Unido também se utilizava de agentes para obtenção de provas e prisão de fugitivos, em troca, pagava uma recompensa, prática largamente utilizada até início do século XX. (ONETO, 2005, p. 24/25).

É evidente que tal prática foi e é muito usada por vários estados, muito antes mesmo da França, tais exemplos foram citados uma vez que estão de certa forma documentados. Contudo, não há dúvidas que trata-se de um instituto muito antigo, sempre objetivando adquirir informações de caráter secreto ou confidencial, seja de estados, organizações ou pessoas.

3.2 Conceito e Análise das Leis

O professor Eduardo Araujo Silva (2009, p. 74) destaca como conceito:

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção da prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento.

Antonio Scarance Fernandes (2009, p. 18) conceitua como sendo:

[...] ingresso de alguém em uma organização criminosa, com ocultação de sua identidade, objetivando descobrir os seus membros, principalmente os de atuação mais relevante na estrutura daquela organização, e colher elementos para a prova de suas infrações. O fato de alguém penetrar na organização, agindo como se a ela pertencesse, permite-lhe conhecer o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações e dados relevantes.

Temos ainda os professores Manuel Monteiro Guedes Valente, Manuel João Alves e Fernando Gonçalves (2001, p. 37) que o define como aquele que:

[...] atue sob o controle da Polícia Judiciária que, com ocultação da sua qualidade e identidade, e com o fim de obter provas para a incriminação do suspeito, ou suspeitos, ganha a sua confiança pessoal, para melhor observar, em ordem a obter informações relativas às atividades criminosas de que é suspeito e provas contra ele(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal, sem contudo o(s) determinar à prática de novos crimes.

O Nobre Doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 76) também traz uma conceituação interessante:

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seus caminhos pelas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida.

Para a doutrinadora Soraya Moradillo Pinto (2007, p. 63), “a infiltração consiste na introdução de agentes de polícia ou de inteligência no meio da organização sem que sua real atividade seja conhecida, para nela trabalhar e viver temporariamente, como parte integrante dela”.

Como deixou clara a recente lei do Crime organizado (Lei nº 12.850 de 2013), no Brasil o agente será obrigatoriamente policial, como deixa patente o artigo dez da lei supracitada. Diferente do que ocorre em outros países, como será visto, que permitem a infiltração de agentes de inteligência e em alguns casos até particulares.

Conforme já dito, os conceitos dos nobres doutrinadores pouco divergem, sendo o assunto tratado substancialmente como técnica de meio de prova policial, na qual o agente adentra na organização criminosa, se tornando um membro, um participante, com o objetivo de identificar os criminosos e dar fim a organização. Nesse sentido o professor Rafael Pacheco (2008, p. 109):

(...) Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização.

Adentrando a análise das leis a respeito da infiltração, importante frisar que recentemente tivemos o advento da Lei nº 12.850 de 2013 que revogou por completo a lei nº 9.034 de 1995 que foi alterada pela Lei nº 10.217 de 2001. Deste modo a análise será feita sempre comparando as duas normas legais.

No texto de lei já revogado, era previsto em seu artigo segundo:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Note-se que até então o legislador não tinha regulamentado de nenhuma forma a infiltração do agente, não informando nenhuma limitação ou método a ser seguido, tendo como base somente que em qualquer fase da persecução esse recurso poderia ser utilizado, desde que autorizado judicialmente.

Já na recém-criada Lei 12.850 de 2013 a infiltração está prevista no artigo terceiro, com nova redação:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Como já dito acima, o texto de lei revogado não fazia nenhuma menção aos métodos que o agente infiltrado deveria seguir tampouco quais procedimentos processuais, tanto durante a fase inquisitorial e posteriormente na ação penal para que o correto instituto da infiltração pudesse ser colocado em prática.

Já no texto da mais nova lei, especificamente a partir do artigo décimo e seguintes, o legislador criou um procedimento próprio para a infiltração, descrevendo o procedimento que deve ocorrer para que as provas a serem colhidas sejam limpas e

sem vícios. Toda a sistemática será analisada no próximo capítulo do presente trabalho.

3.3 Objetivos e Condições da Infiltração

O Agente Infiltrado tem como objetivo básico adentrar a organização criminosa, sem ser descoberto é claro, tornando-se assim membro e através da confiança adquirida montar um conjunto probatório suficiente para incriminar os participantes do crime organizado.

Rafael Pacheco (2008, p.109), também explica alguns dos objetivos da infiltração:

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização.

O próprio Nucci (2013, p.75), em sua mais recente obra, também cita alguns dos objetivos:

Infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

Visto os objetivos básicos, o trabalho passará, conforme já explanado, a adentrar aos requisitos e todas as condições de infiltração. A nova lei do crime organizado inovou nesse sentido e diferente do diploma legal revogado, trouxe vários requisitos, elencados entre os artigos décimo e décimo segundo da Lei 12.850 de 2013. Vejamos:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Deve o agente ser policial, e estar em tarefa de investigação, na qual o delegado, que é mais comum, represente pela infiltração em despacho justificado,

expondo os motivos técnicos para realização da infiltração, bem como o servidor que será utilizado em tal tarefa.

Aposteriori deve-se ouvir o Ministério Público, como exigência da lei, declarando sua opinião sobre a viabilidade ou não da ação. O *Parquet*, inclusive, pode até fazer o pedido de forma originária através de requerimento. Como bem explicita Nucci (2013, p. 76), o importante é que o pedido de infiltração chegue às mãos do juiz devidamente instruído.

Deve o juiz, que conduz a legalidade do inquérito policial, analisar o pedido de infiltração e autorizar ou não referida ação. Nucci (2013, p. 76/77), argumenta poder existir críticas à participação direta do magistrado, contudo não considera tal alegação válida, conforme explica:

- a) O juiz que acompanha qualquer inquérito no Brasil, como regra, não é o mesmo a julgar o feito; (...) c) a infiltração de agentes é atividade invasiva da intimidade alheia, pois servidores públicos, passando-se por outras pessoas, entram na vida particular de muito indivíduos, razão pela qual o magistrado precisa vislumbrar razões mínimas para tanto.

Através de decisão fundamentada, o juiz deve indicar toda a necessidade da ação, sua motivação e os limites, é claro, como prevê a lei, tudo de forma sigilosa.

Como embasamento para o magistrado são necessários indícios mínimos de materialidade e Nucci (2013, p.77), bem explica como melhor avaliar esses indícios:

A prova mínima de existência do crime de organização criminosa (art.10, paragrafo 2º, primeira parte); ou, se demonstrada esta, indícios de crime de crimes por ela praticados. Não é indispensável certeza de materialidade, mas indícios, que significam fatos comprovados a levar, indiretamente, ao delito principal.

Está explícito na lei que mencionado instituto só será utilizado em última hipótese, ou seja, na impossibilidade de outros meios de investigação mais comuns. Só então será levada em consideração a infiltração. Trata-se de cenário

extremo, por colocar em risco a vida do servidor infiltrado, e adentrar a vida íntima de pessoas.

Também é definido um prazo para realização da diligência, sendo inicialmente um patamar máximo de seis meses, podendo ser realizado por menos tempo. A lei prevê a possibilidade de renovação, desde que seja primordial. Segundo Nucci (2013, p.78) deve haver um limite, pois não é tolerável uma infiltração permanente, ficando a critério do juízo.

Além de que, ao fim de cada procedimento realizado, é muito importante um relatório da autoridade policial, com um resumo de toda a operação, descrevendo todo o ocorrido, como possíveis resultados e justificativas para que a diligência continue. É nesse relatório que o magistrado terá embasamento para renovar o pedido de infiltração.

Será sempre mais comum ocorrer à infiltração durante o inquérito policial, antes mesmo da ação penal. Porém a lei não veda que a diligência seja feita em outros momentos, como, por exemplo, durante a instrução. Tudo dependerá da representação do delegado ou do requerimento do Ministério Público.

Outro assunto relevante que também deve ser abordado diz respeito à previsão do artigo doze, parágrafo segundo que já foi alvo de polêmica. Trata-se que ocorrendo à denúncia, os autos serão disponibilizados a defesa, preservando a identidade do agente. Pois ocorrendo a denuncia de agentes, os mesmos passam ter o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, não justificando qualquer limitação. Ou seja, como o infiltrado seria testemunha se permanecesse incógnito, sem rosto, como o mesmo seria contraditado, como os relatórios preparados pelo agente teriam validade se não pudessem ser rebatidos pela defesa.

Todos esses questionamentos também são feitos por Nucci (2013, p. 82), em sua mais recente obra, traz como solução:

Para que todo material produzido por esse agente se torne válido é a sua identificação a defesa do acusado, possibilitando o uso dos recursos cabíveis. É responsabilidade do Estado garantir a segurança de seus servidores policiais, não se podendo prejudicar o direito constitucional à ampla defesa por conta disso.

O agente pode e deve ficar oculto do público em geral e do acesso a imprensa, mas jamais do réu e seu defensor

Observando, não se pode confundir o direito de defesa do réu, com a proteção dos dados pessoais do agente. Aquele se trata de direito constitucional, na qual em hipótese alguma poderá ser limitado. Infelizmente, o servidor teria que ser exposto, de alguma forma, para que o réu exercite sua defesa plena.

3.4 Legitimados para Atuar como Agente Infiltrado

Percebe-se que na nova lei foi deixado em evidência, que a infiltração só poderá ser feita por agentes policiais, diferente do texto revogado que indicava a figura do agente policial ou de inteligência, fato esse que causava grande discussão doutrinária.

Nesse sentido, Rafael Pacheco(2008, p. 115):

[...] parece-nos ser de duvidosa constitucionalidade a permissão contida na Lei 10.217/2001, que prevê a atuação de agentes de inteligência como infiltrados, na medida em que, para tais agentes, não são em regra cometidas funções de polícia judiciária e, desse modo, não estão legitimados a coletar provas voltadas às futuras utilizações em processo penal, única causa legítima capaz de fundamentar as violações à intimidade e outros direitos fundamentais que implicam a atividade de infiltração.

Eis o inciso V, do artigo 2º da Lei n. 9.034/1995 da já revogada lei possuía seguinte redação:

Art. 2o Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Com o advento da nova lei, tal dúvida parece ter sido solucionada, pois está claro no texto que somente agentes policiais têm legitimidade para efetuar a infiltração, vejamos:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A Constituição Federal promulgada em 1988 delimita expressamente quem são as forças com poder de polícia no território brasileiro em seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha

repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nossa lei máxima limitou as policias civis estaduais e federal o trabalho de investigação e busca de informações sobre delitos. Portanto, estando explícito na Lei 12.850 de 2013 que somente agente policias estão aptos à infiltração, somente servidores dessas duas instituições podem ser utilizados nessas mencionadas diligências.

A legitimidade é importantíssima, visto que na ação penal, caso um agente não permitido por lei faça a colheita nas provas durante a infiltração, as mesmas não poderiam ser usadas por se tratar de meio de prova ilícito.

3.5 Direito Comparado – Agentes Infiltrados no Direito Internacional

Trataremos brevemente sobre a legislação de alguns países, de como é tratado à infiltração de agentes, a título de comparação. Percebe-se que muitos preveem tal meio de investigação e colheita de provas.

No Direito Português, tal tema esta previsto na Lei nº 101 de 2001, tratando das Ações Encobertas:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

2 — Consideram-se ações encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Política Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Interessante que a Lei lusitana trouxe um conceito genérico sobre a infiltração, porém determinou quem são as pessoas legitimadas para ação, podendo ser um funcionário público ou até um terceiro desde que atuando sob o controle do estado, nesse sentido (VALENTE, ALVES, GONÇALVES, 2001, p. 27/29).

Também se preocuparam em determinar no artigo segundo em quais delitos há possibilidade de investigação utilizando a infiltração, tratando-se de rol taxativo, vejamos:

Âmbito de aplicação

As ações encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;

- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas;
- h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- i) Associações criminosas;
- j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- m) Corrupção, peculato e participação econômica em negócio e tráfico de influências;
- n) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- o) Infracções econômico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- p) Infracções econômico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- q) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- r) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

Além de elencar quais os delitos passíveis para atuação do agente, a Lei em seu artigo terceiro traz as condições para realização da diligência, que deve ser autorizada pelo Ministério Público e também deve ser validada pelo magistrado, sendo por forma de despacho ou de forma tácita:

Artigo 3.º

Requisitos

[...]

3 - A realização de uma ação encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.

Ainda como algo de extrema relevância, a legislação portuguesa trouxe a questão da responsabilidade penal do agente encoberto no caso de condutas típicas durante a ação, vejamos o artigo sexto:

Artigo 6.º

Isenção de responsabilidade

1 — Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma ação encoberta, consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.

2 — Se for instaurado procedimento criminal por ato ou atos praticados ao abrigo do disposto na presente lei, a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o nº. 3 do artigo 3º.

Nota-se que o agente encoberto não será punido caso cometa atos preparatórios ou até mesmo de execução de delitos, quando estando em ação infiltrada, mas com o dever de observar a devida proporcionalidade.

Importante destacar que o direito português traz uma diferenciação entre agente infiltrado e agente encoberto. Ambos estão previstos em sua legislação, sendo o agente encoberto aquele que frequenta locais onde ocorrem crimes, como boates, bares, casas noturnas, com objetivo de identificar membros de alguma organização criminosa (VALENTE, ALVES, GONÇALVES, 2001, p. 40/41).

Referido agente age com total passividade, não interferindo ou realizando ações, como faz o agente infiltrado, aquele tem o condão de identificação, observação (MEIREIS, 1999, p. 192).

A possibilidade da infiltração também esta presente no direito argentino, descrito na Lei de entorpecentes ou no Código Aduaneiro.

O artigo 31 da Lei n.º 23.737, alterado pela Lei n.º 24.424, possui essa redação:

Boletín Oficial 1995/01/09

[...]

Art. 6º -- Incorporase como art. 31 bis a la ley 23.737, el siguiente:

Art. 31 bis. -- Durante el curso de una investigación y a los efectos de comprobar la comisión de algún delito previsto en esta ley o en el art. 866 del Código Aduanero, de impedir su consumación, de lograr la individualización o detención de los autores, partícipes o encubridores, o para obtener y asegurar los medios de prueba necesarios, el juez por resolución fundada podrá disponer, si las finalidades de la investigación no pudieran ser logradas de otro modo, que agentes de las fuerzas de seguridad en actividad, actuando en forma encubierta:

a) Se introduzcan como integrantes de organizaciones delictivas que tengan entre sus fines la comisión de los delitos previstos en esta ley o en el art. 866 del Código Aduanero, y

b) Participen en la realización de alguno de los hechos previstos en esta ley o en el art. 866 del Código Aduanero.

La designación deberá consignar el nombre verdadero del agente y la falsa identidad con la que actuará en el caso, y será reservada fuera de las actuaciones y con la debida seguridad.

La información que el agente encubierto vaya logrando, será puesta de inmediato en conocimiento del juez.

La designación de un agente encubierto deberá mantenerse en estricto secreto. Cuando fuere absolutamente imprescindible aportar como prueba la información personal del agente encubierto, éste declarará como testigo¹

Mencionada Lei limita os legitimados para atuação sendo os policiais e membros das Forças Armadas, além de que traz como requisito a utilização infiltrada quando não houver outro meio de investigação possível, tratando-se de última hipótese.

No que tocante à responsabilidade do agente, a lei argentina traz uma exclusão ampla, na qual o agente não será responsabilizado caso cometa crimes que sejam necessários no andamento da ação, porém desde que seja consequência natural da atividade infiltrada. Tal exclusão esta prevista no artigo sétimo da Lei:

LEY 24.424

Boletín Oficial 1995/01/09

[...]

Art. 7º -- Incorpórase como art. 31 ter a la ley 23.737, el siguiente:

¹ Art. 6º - Incorpora como art. 31 para a Lei 23.737, o seguinte:

Art. 31 – Durante o curso de uma investigação e aos efeitos de comprovar o cometimento de algum delito previsto nesta Lei ou no artigo 866 do Código Aduaneiro, de impedir a sua consumação, de alcançar a individualização ou detenção dos autores, partícipes ou encobridores, ou para obter e assegurar os meios de prova necessários, o juiz, por resolução fundamentada, poderá determinar, se as finalidades da investigação não puderem ser alcançadas de outra forma, que os agentes das forças de segurança em atividade, atuando em forma encoberta:

a) Se introduziram como integrantes de organizações delitivas que tenham entre suas finalidades o cometimento dos delitos previstos nesta Lei ou no artigo 866 do Código Aduaneiro, e

b) Participem na realização de alguma das ações previstas nesta Lei ou no artigo 866 do Código Aduaneiro.

A designação deverá consignar o nome verdadeiro do agente e a falsa identidade com a que atuará no caso, e será guardado fora das atuações e com a devida segurança.

A informação que o agente encoberto vá alcançando, será posta de imediato ao conhecimento do juiz.

A designação de um agente encoberto deverá manter-se estritamente confidenciais.

Quando for absolutamente imprescindível contribuir como prova a informação pessoal do agente encoberto, este declarará como testemunha, sem prejuízo de adotar-se, em seu caso, as medidas previstas no artigo 31 *quinquies*. (Tradução Livre).

Art. 31 ter. -- No será punible el agente encubierto que como consecuencia necesaria del desarrollo de la actuación encomendada, se hubiese visto compelido a incurrir en un delito, siempre que éste no implique poner en peligro cierto la vida o la integridad física de una persona o la imposición de un grave sufrimiento físico o moral a otro.

Cuando el agente encubierto hubiese resultado imputado en un proceso, hará saber confidencialmente su carácter al juez interviniente, quien en forma reservada recabará la pertinente información a la autoridad que corresponda.

Si el caso correspondiere a las previsiones del primer párrafo de este artículo, el juez lo resolverá sin develar la verdadera identidad del imputado²

² Não será punido o agente encoberto que como consequência necessária do desenvolvimento da atuação determinada, se tiver sido compelido a incorrer em um delito, sempre que este não implique por em perigo certo a vida ou a integridade física de uma pessoa ou a imposição de um grave sofrimento físico ou moral a outro.

Quando o agente encoberto tiver sido acusado em um processo, fará saber confidencialmente seu caráter ao juiz interviniente, que de forma reservada buscará a pertinente informação à autoridade correspondente.

Se o caso corresponder às previsões do primeiro parágrafo deste artigo, o juiz o resolverá sem revelar a verdadeira identidade do acusado. (Tradução livre).

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A DOCTRINA PÁTRIA

É vital em qualquer estudo sobre agentes infiltrados, tratar de um tema muito intrigante, que sempre foi de grande discussão entre a doutrina, que é a responsabilidade penal do agente infiltrado, ou seja, caso esteja durante a ação e se veja com a organização criminosa, tendo que cometer condutas típicas, qual seria sua responsabilização?

4.1. Imputação do Agente Infiltrado Brasileiro

Verificam-se grandes exemplos de doutrinadores que trataram a respeito:

Segundo José (2010, p.81) deve-se reconhecer que:

Durante a sua atuação como infiltrado, o agente pode se defrontar com a necessidade de praticar condutas delitivas, com objetivo de ganhar a confiança dos demais integrantes da organização delitiva, ou até mesmo no cumprimento de “ordens” dos mesmos. Nesses casos, pode ser imperativo para o agente efetuar tais condutas a fim tanto de preservar sua integridade física quanto de garantir o sucesso da operação e investigação.

Ainda nesse sentido, Oneto (2005, p. 81):

O agente infiltrado durante o seu trabalho, depara-se com uma “situação ambígua”, uma vez que tem de se inserir num meio criminoso “sem poder adotar o comportamento delituoso de seus autores”.

Luiz Otávio de Oliveira Rocha (2006, p. 104) dita algumas possíveis situações à imputação da responsabilidade penal ao agente infiltrado:

Por outro lado, durante o período de infiltração, o agente poderá vir a cometer ações ilícitas na qualidade de falso membro do grupo. Surgem daí algumas hipóteses: a) o agente pratica infrações relacionadas com o objeto da investigação, isto é, aquelas que caracterizam a quadrilha infiltrada (por ex., venda de entorpecente em uma quadrilha de traficantes); b) o agente pratica infração como condição para ser aceito no grupo organizado (por exemplo,

um delito contra a integridade física ou o patrimônio de um traficante rival); c) o agente se excede na prática dessas infrações; e d) o agente pratica infrações em seu próprio proveito.

Como se vê, a doutrina reconhece essa possibilidade que deve ser levada em consideração, pois para que o agente tenha a confiança dos participantes da organização criminosa, ele obviamente terá que participar de ações, fingindo com maestria tratar-se de um verdadeiro criminoso.

Inclusive para que o mesmo obtenha êxito na ação, sem nem mesmo praticar nenhuma conduta típica, o simples fato de estar integrando uma organização criminosa, com os requisitos previstos no artigo primeiro parágrafo primeiro da lei 12.850 de 2013 já o faz praticar o crime previsto no artigo segundo do mesmo diploma legal supracitado.

A Antiga lei do crime organizado, 9.034 de 1995, era totalmente omissa nesse sentido, não trazendo nenhuma determinação expressa caso o agente infiltrado viesse a cometer crimes durante a diligência.

Apenas como método de explanação, objetivando melhor entendimento acerca das possíveis excludentes de responsabilidade do agente, é necessário determinar que foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, a teoria finalista do crime, ou seja, temos a tipicidade, ilícito e culpabilidade. As duas primeiras recaem sobre o tipo penal incriminador e a última recai sobre a conduta do agente.

A tipicidade ocorre quando uma conduta humana se enquadra em um tipo penal previsto em lei, nesse sentido René Ariel Dotti (2010, p. 389):

A tipicidade é a adequação do fato humano ao tipo ilícito contido na norma incriminadora. Ou, em outras palavras: é a conformidade do fato à imagem diretriz traçada na lei, a característica que apresenta o fato quando realiza concretamente o tipo legal.

A ilicitude é descrita quando da ação do agente recai negativamente de acordo com a lei penal, ou seja, a conduta realizada afrontou diretamente o ordenamento jurídico, Luiz Regis Prado bem elucida referido tema (2006, p. 379):

O elemento conceitual do delito, ilicitude ou antijuridicidade – expressões consideradas aqui como sinônimas -, exprime a relação de contrariedade de um fato com todo o ordenamento jurídico (uno e indivisível), com o Direito positivo em seu conjunto. Enquanto a subsunção de um fato concreto ao tipo legal, isto é, o juízo de tipicidade, tem um caráter positivo, o juízo de ilicitude, decorrente da verificação da operatividade de uma norma permissiva, evidencia um aspecto negativo.

E por fim temos a culpabilidade, que é o juízo de reprovação social, analisando inclusive a responsabilidade do agente para o delito por ele praticado, Fernando Capez (2005, p. 287) bem ensina sobre o tema:

A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

O código penal em seu corpo prevê as causas excludentes da teoria finalista, as excludentes de ilicitude, culpabilidade.

As causas que excluem a ilicitude estão previstas no Código Penal, sendo elas: o estado de necessidade (art. 24); a legítima defesa (art. 25); o estrito cumprimento do dever legal e; o consentimento do ofendido (PRADO, 2006, p. 383).

Já as causas que excluem a culpabilidade também estão bem descritas no Código Penal: inimputabilidade (art. 26); a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de coação moral irresistível ou obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal (art. 22); menoridade (art. 27); a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º); erro de proibição escusável (art. 21); as discriminantes putativas; a inexigibilidade de conduta diversa autônoma; o estado de necessidade exculpante; o excesso exculpante; e o excesso accidental (NUCCI, 2008, p. 287).

Através de breve exposição, percebe-se que tal determinação expressa seria importantíssima, pois traria segurança para a sociedade e principalmente para o servidor público infiltrado, conforme tem determinado os limites e excludentes de

suas possíveis ações. Tal vazão lamentavelmente desencorajava que referidas ações fossem realizadas, por não prestar nenhuma garantia ao agente.

Pois bem, na vigência da já revogada lei, tratou a doutrina de determinar qual seria a responsabilidade desse agente. As mais variadas teses foram apresentadas.

Silva (2009, p.78), por exemplo, descreve que o agente está em estrito cumprimento do dever legal, com o objetivo único de angariar provas e desestruturar a organização criminosa.

Descreve ainda que o servidor agente deve agir razoavelmente limitado para conseguir as referidas provas, sendo imprescindível balancear o interesse de punir do estado com as regras do estado democrático de direito, Silva (2009, p. 79):

Pois se de um lado o estado deve buscar reprimir com eficiência a criminalidade organizada, de outro, não podem seus agentes praticar quaisquer infrações penais, que até a eventualidade podem ser mais gravosas que as cometidas pela organização criminosa.

No mesmo sentido, o respeitado doutrinador Mendroni (2007, p. 71) segue a ideia de que o agente bem intencionado terá sua responsabilidade penal excluída por agir em estrito cumprimento do dever legal.

Observa-se ainda a opinião da nobre estudiosa Grecco (2004, p.144), que argumenta que o agente estaria em um risco permitido, através da teoria da imputação objetiva, sendo que a responsabilidade do agente não seria bem vista socialmente.

Grecco (2005, p. 92) ainda trata da utilização da excludente de ilicitude estado de necessidade, porém argumenta ser complicado adequar ao caso concreto, pois é fato que ao participar espontaneamente de uma organização criminosa, o agente conhece os riscos inerentes as ações.

Temos ainda respeitados professores que ensinam sobre o tema Fábio Ramazzini Bechara e Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 82/83):

Discute-se, entretanto, qual seria a natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. É possível identificar as seguintes soluções:

1ª) trata-se de uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, poderia ter comprometido a finalidade perseguida com a infiltração, ou seja, não havia alternativa senão a prática do crime;

2ª) escusa absolutória: o agente infiltrado age acobertado por uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de política criminal, não é razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal. A importância da sua atuação está diretamente associada à impunidade do delito perseguido;

3ª) trata-se de causa excludente de ilicitude, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal;

4ª) atipicidade penal da conduta do agente infiltrado. Essa atipicidade, todavia, poderia decorrer de duas linhas de raciocínio distintas. A atipicidade poderia derivar da ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando a auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.

Nesse caso traz a nobre doutrina uma farta hipótese de possibilidades de exclusão, todas devidamente presentes em nosso ordenamento pátrio.

Contudo, existem ainda ensinamentos que em hipótese alguma o agente infiltrado poderia cometer crimes durante a diligência. Luiz Flávio Gomes elucidada (1997, p. 114):

De qualquer modo, pouco poderíamos esperar desse meio investigativo, visto que jamais seria possível autorizar o infiltrado a cometer crimes. Uma das primeiras provas a que ele é submetido, para ser admitido como membro desse grupo, consiste em praticar delitos. Os grupos organizados, principalmente, não admitem infiltração sem o cometimento de crime. A lei, por seu turno, não pode admitir a não punição de qualquer crime que venha a ser praticado pelo infiltrado.

Capez (2006, p. 103) também segue nessa linha de raciocínio, “fica a ressalva de que esse, em hipótese alguma, poderia cometer algum delito, sob o argumento de conveniência ou necessidade da investigação”.

Com devido respeito aos nobres professores, considerar o agente totalmente responsável penalmente é extremamente desproporcional, haja vista ser

impossível que o policial consiga confiança da organização criminosa caso não participe de condutas tidas criminosas.

Um mero agente espectador jamais conseguiria somar um bom número de provas aptas para desmantelar uma organização criminosa. Para que a infiltração tenha bons resultados faz-se necessário o total envolvimento do agente, com a finalidade de ser um verdadeiro integrante do grupo criminoso. Portanto, como já dito, é óbvio que condutas criminosas serão necessárias.

Por isso, sempre foi muito necessário que a lei trouxesse em seu corpo uma definição expressa para esses casos. Nesse sentido Alexandre Bizzotto e Andreia de Brito Rodrigues elucidam (2002, p. 32):

Será necessário que a regulamentação desta Lei trace os procedimentos mínimos que deverão ser obedecidos pelo policial infiltrado. Enquanto isto não ocorre, temerária será a utilização deste instituto, podendo o profissional que ousar dar concretude à infiltração ser responsabilizado administrativamente e até mesmo penalmente devido à falta de amparo estrutural.

Ante aos anos de prejudicial lacuna legislativa, o recente diploma legal do crime organizado, Lei 12.850 de 2013 trouxe em seu corpo a excludente expressa que isenta a responsabilidade penal do agente infiltrado em determinados casos, descrito no artigo treze:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

4.2. Imunidade da Responsabilidade Penal: Limitação e Hipóteses

Como bem explanado, a Lei fez muito bem em prever tal isenção do agente infiltrado, visto que participante da organização criminosa, infelizmente, poderá ocorrer circunstâncias nas quais ocasionará condutas típicas.

Ressalta-se que mencionada imunidade não tem o objetivo de liberar o agente infiltrado para que cometa quaisquer crimes junto da organização criminosa, sem preocupar-se com nenhuma responsabilização, até porque sua função é investigativa em prol do estado e não de cometer crimes.

O fato que deve ser considerado é que em situações de exceção o agente enfrentará situações na qual vai ter que cometer algum tipo de delito, seja para provar sua lealdade perante o grupo ou para demonstrar realidade em sua atuação e são nesses casos que a lei deve proteger o servidor.

Os anos de silêncio da lei a respeito do tema trouxeram ampla discussão de possibilidades sobre a isenção da responsabilidade penal. Entretanto o novo texto de lei tratou de delimitar qual excludente.

Como já dito, o legislador escolheu a inexigibilidade de conduta diversa, alegando não ser punível a prática de crime nessas condições, desde que guardada a devida proporcionalidade, como rege o artigo treze parágrafo único da recente lei. Como bem descreve Nucci (2013, p.82):

Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art.13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013).

A doutrina, como já explanado, havia explorado a ideia de excluir a responsabilidade penal do agente excluindo sua culpabilidade, através da inexigibilidade de conduta diversa. O que o legislador fez foi determinar que essa será a excludente a ser utilizada, pacificando assim o entendimento.

Damásio de Jesus tratou dessa excludente (2003, p. 480):

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Isso ocorre no caso de coação moral irresistível.

Da mesma forma, Nucci (2013, p.83), também tratou sobre referida excludente:

O Código Penal nem mesmo prevê essa excludente de modo expresso, mas somente duas de suas espécies, que são a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22 do CP). A inexigibilidade de conduta diversa sempre foi acolhida como excludente supralegal da culpabilidade, passando, hoje, à mais expressa legalidade.

Como se observa, mais adequado aplicar a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, entendendo que o agente estando em um caso concreto tal que não se poderia exigir um comportamento diferente, a não ser a conduta criminosa.

Confirmado tal hipótese, como nos ensinamentos do professor Nucci a Inexigibilidade de conduta diversa, fora dos casos previstos do artigo vinte e dois do código penal passaram a obter legalidade no ordenamento jurídico pátrio.

A lei além de criar a hipótese excludente, também estabeleceu como requisito a proporcionalidade da conduta do agente (NUCCI, 2013, p. 83).

Estabeleceu-se, entretanto, um requisito/limite para a avaliação da (in)exigibilidade de outra conduta do agente: proporcionalidade entre a conduta do agente e a finalidade da investigação

Como se vê, não pode haver em hipótese alguma uma liberação indiscriminada do agente, no passo que o mesmo cometa condutas delituosas sem o mínimo receio de responsabilidade, com a justificativa da previsibilidade da excludente.

Antes mesmo do surgimento da nova lei, a doutrina já tratava da questão da proporcionalidade, Eduardo Araujo da Silva bem descreve (2009, p. 79):

A análise da proporcionalidade entre a conduta do policial infiltrado e o fim buscado pela investigação é o caminho a ser trilhado. Não se apresenta razoável, por exemplo, admitir que o policial possa matar pessoas na busca de elementos de prova para a apuração de crimes praticados a flora e fauna.

Trata-se de uma ponderação que deverá ser sempre realizada no âmbito do caso concreto, ou seja, além de inexigível, a conduta do agente deve guardar a devida proporcionalidade da conduta. Nucci (2013, p.83) explica com clareza um

exemplo típico de aplicação da excludente prevista na nova lei guardada a devida proporcionalidade:

O agente se infiltra em uma organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

Como descrito no belo exemplo, não há razoabilidade alguma um agente infiltrado numa organização voltada a crimes financeiros chegar a matar alguém, não existe possibilidade de excluir sua culpabilidade. Logo, nesse caso, deverá o mesmo responder por homicídio.

Contudo, tratando-se de um crime de falsificação, temos ligação com a atividade da organização criminosa, e ao mesmo tempo, também a conexão com objetivo da investigação criminal.

Sendo assim, nesse caso, é ponderável considerar que o agente deve ter excluído sua responsabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, haja vista ter guardado a devida proporcionalidade.

A lei mesmo estabelecendo a excludente e descrevendo critérios para a exclusão, não resolveu todos os problemas. Pela complexidade da diligência, seria mesmo impossível a lei descrever todas as situações que um agente infiltrado enfrentaria.

Assim sendo, de extrema relevância será a figura do magistrado, uma vez que ficará a seu critério analisar o caso concreto, e aplicar a excludente prevista em lei sempre observando a proporcionalidade da conduta do agente, levando em consideração a organização criminosa infiltrada e toda a situação que o fez praticar um delito.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou esmiuçar a responsabilidade penal do agente infiltrado agindo juntamente com uma organização criminosa, caso cometesse algum delito durante este trabalho.

O tema até o advento da nova lei do crime organizado era extremamente incompleto, pois não trazia uma conceituação de crime organizado, tampouco condições e requisitos para infiltração e deixava como lacuna mais prejudicial à ausência de previsibilidade de responsabilização do agente infiltrado.

Sempre foi um tema de muita discussão doutrinária, pois como haveria uma infiltração de agentes de uma organização criminosa se não existia um conceito claro e legal de organização criminosa? E mais, como seria feito sem nenhum procedimento previsto em lei a ser seguido?

Evidente que era uma possibilidade extremamente difícil de ser utilizada, de modo que sempre dependia de conceituação e regramento exclusivamente doutrinário, o que de fato não é a melhor opção.

A antiga lei inclusive não determinando a responsabilização do agente, concedia brechas com um leque enorme de possibilidades apontados pela doutrina, o que também se tornou prejudicial, haja vista que eram muitas interpretações, não obtendo uniformidade nos entendimentos e resultando em insegurança jurídica.

Foi só com o advento da recente lei do crime organizado, 12.850 de 2013, que muitas dúvidas foram positivadas no ordenamento pátrio. Sendo assim, tratou os presentes capítulos desse trabalho analisar a infiltração de agentes e assuntos conexos em alusão à nova lei.

Foi determinada pela nova lei uma conceituação clara de organização criminosa, que inobstante à eventuais críticas, positivando referido conceito e facilitando a aplicação nas verdadeiras organizações criminosas, que cumprem os requisitos, não mais confunde-se com o crime de associação criminosa, previsto no código penal.

Trouxe também toda a sistemática da infiltração, ou seja, procedimentos judiciais para legitimar ação, essa uma boa novidade, que não existia na Lei já revogada.

Todos os procedimentos descritos na nova lei facilitam em muito o trabalho dos delegados, promotores e magistrados, no sentido que podem determinar com mais clareza a necessidade da ação infiltrada e principalmente de certa forma, controlar o agente infiltrado, tendo notícias de suas ações, além de determinar quantidade de tempo para a diligência e ainda deixando claro certos limites.

E ainda como de forma benéfica, a lei positivou a excludente capaz de não responsabilizar o agente infiltrado por eventuais condutas delituosas cometidas durante a ação, trazendo inclusive como requisito básico, a proporcionalidade.

Trata-se da excludente de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, da forma supra legal, e principalmente escusável. Quando o agente não teria outra escolha, sob perigo de vida ou de sua integridade, de não cometer outra conduta a não ser a delituosa.

Mas claro, que o legislador atento, a fim de não permitir que tal isenção de responsabilidade fosse irrestrita, trouxe como requisito a devida proporcionalidade, ou seja, o agente pode sim ter sua conduta criminosa excluída, desde que seja analisada sua ação, o contexto, o fato criminoso e somados todos esses elementos, concluindo-se que referida conduta foi proporcional para o bem da investigação criminal e principalmente por proteção de sua integridade física.

É bem verdade, que por ser a lei extremamente recente, falta-se ainda muitas posições doutrinárias a respeito da excludente prevista em lei, e é evidente que tal tema será ainda muito abordado.

Ainda assim, conclui-se que tal regulamentação legal favorece a utilização do instituto, encorajando as forças de investigação do estado. É também importante salientar que tal meio de investigação deve ser utilizado somente em hipótese peculiar, quando outros meios mais seguros se mostrarem ineficazes, pois a infiltração em muito coloca em risco a integridade física do servidor do estado, além de que adentra na vida íntima das pessoas.

Mesmo assim, é um meio extremamente válido e eficaz de investigação, principalmente com a nova lei, que tratou de determinar conceitos importantes e ainda trouxe um procedimento judicial a ser seguido durante a infiltração.

Portanto, observados todos os requisitos previstos em lei e com o agente agindo sob a possibilidade de ter excluídas eventuais condutas criminosas, trata-se de uma ação válida e importante meio de prova face ao crime organizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini; JESUS, Damásio Evangelista de. **Agente Infiltrado: Reflexos Penais e Processuais**. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, v. 80, 2006.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização das Garantias**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Tóxicos: aspectos processuais lei 10.409/11.01.2002**. 2. ed. Goiânia: AB, 2002.

BRASIL. Código Penal – Decreto-Lei 2848/1940. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: maio de 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.015/2004. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 9034/1995. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 10.217/2001. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro de 2013.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundias**. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; e CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JOSÉ, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como Meio de Investigação de Prova nos Delitos Relacionados à Criminalidade Organizada**. 2010. 191 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acessado em: 20 de Abril de 2013.

LUPO, Salvatore. Storia della máfia. **História da Máfia das origens aos nossos dias**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo. UNESP. 2002.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves. **O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni; **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. ed., Juarez de oliveira. São Paulo: 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismo Legais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES JÚNIOR, José Vital Brígido. Crime Organizado, A Origem Do Mal. **Artigonal**. Publicado em: 21/03/2010. Disponível em: <http://www.artigonal.com>. Acesso em: 20/05/2013.

OLIVEIRA, Cláudia Elaine da Costa. Os sistemas de valoração da prova no processo penal. FMB – Faculdades Montes Belos. Artigo publicado em 31/05/2009. Disponível em: <http://www.fmb.edu.br/ler_artigo.php?artigo=285>. Acesso em: 06/05/2013

ONETO, Isabel. **O Agente Infiltrado: Contributo Para a Compreensão do Regime Jurídico das Acções Encobertas**. Coimbra: Coimbra, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado – Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2008.

PETTA, Nicolina Luiza de. **Os conflitos rurais no Brasil durante a República Velha – A Revolução Mexicana**. In._____. Uno modular. [S.L]: Uno Sistema de Ensino, 2002.

PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial em organizações criminosas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. **Comentários à Lei do Crime Organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SALLA, Fernando. **Considerações Sociológicas Sobre o Crime Organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 71, ano 16, mar-abr., 2008.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da lei 9.034/95**. Curitiba: Juruá, 1995.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; ALVES, Manuel João; GONÇALVES, Fernando. **O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado**. Coimbra: Almeida, 2001.

WANDSCHEER, Lisiane. **Análise da cobertura jornalística do crime organizado nos jornais Folha de São Paulo e o Globo com base no jornalismo para a paz**. 2008, 161fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Fac. de Comunicação Social, PUCRS. Porto Alegre-RS, 2008